



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 434-61.2012.6.21.0038

Procedência: Pantano Grande - RS (38ª Zona Eleitoral – Rio Pardo)

Relator: DES. MARCO AURÉLIO HEINZ

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – VEREADOR – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE – PREFEITO ABSOLVIDO EM 1º GRAU – VEREADOR CASSADO EM 1º GRAU

Recorrente: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE PANTANO GRANDE

ALCIDES EMÍLIO PAGANOTTO

RODOLFO SÉRGIO MEGLIN

COLIGAÇÃO NOVAS IDÉIAS, NOVOS RUMOS (PP – PDT – PMDB – PSDB)

CÁSSIO NUNES SOARES (Prefeito de Pantano Grande)

IVAN RAFAEL TREVISAN (Vice-Prefeito de Pantano Grande)

GUSTAVO PEREIRA WOLOSKI

FABIANO DE AVILA NAPAR

Recorrido: COLIGAÇÃO NOVAS IDÉIAS, NOVOS RUMOS (PP – PDT – PMDB – PSDB)

CÁSSIO NUNES SOARES (Prefeito de Pantano Grande)

IVAN RAFAEL TREVISAN (Vice-Prefeito de Pantano Grande)

EVANIA FRANTZ TREVISAN (Vereador de Pantano Grande)

GUSTAVO PEREIRA WOLOSKI

FABIANO DE AVILA NAPAR

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE PANTANO GRANDE

ALCIDES EMÍLIO PAGANOTTO

RODOLFO SÉRGIO MEGLIN

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. ENTREGA DE DINHEIRO E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM TROCA DE VOTO. PRELIMINARES AFASTADAS. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

Preliminares: 1) ofensa a identidade física do juiz não verificada; 2) inadequação da via processual eleita e desentranhamento da prova ilícita, preliminares já afastadas por esta Egrégia Corte Regional.

Mérito: As gravações e fotos acostadas aos autos, bem como a prova testemunhal, comprovam a prática de captação ilícita de sufrágio pelos candidatos a Vereança Gustavo e Fabiano. Entretanto, mesmo que tenham sido beneficiados por estas, o conjunto probatório carreado aos autos não demonstrou suficientemente que os candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, Cássio e Ivan, e a candidata a Vereadora, Evânia, tinham conhecimento das práticas ilícitas. **Parecer pelo não conhecimento das preliminares e, no mérito, pelo desprovimento dos recursos.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto pelo PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE PANTANO GRANDE, ALCIDES EMÍLIO PAGANOTTO, RODOLFO SÉRGIO MEGLIN, COLIGAÇÃO NOVAS IDÉIAS, NOVOS RUMOS (PP – PDT – PMDB – PSDB), CÁSSIO NUNES SOARES, IVAN RAFAEL TREVISAN, GUSTAVO PEREIRA WOLOSKI e FABIANO DE AVILA NAPAR contra sentença (fls. 348/369), que aditando a decisão proferida às fls. 263/279v, julgou improcedente o pedido quanto à candidata ÊVANIA FRANTZ TREVISAN e procedente quanto a GUSTAVO PEREIRA WOLOSKI e FABIANO DE ÁVILA NAPAR, anulando as respectivas votações e recalculando o quociente eleitoral e partidário com a recomposição dos eleitos.

A primeira sentença (fls. 263/279v) proferida nos autos extinguiu o processo sem julgamento de mérito quanto aos vereadores, por ilegitimidade ativa e falta de interesse jurídico dos representantes, e julgou improcedente a ação quanto aos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito.

Interposto recurso (fl. 282/290) pugnando pelo reconhecimento da legitimidade ativa do partido para requerer a cassação de candidatos a vereadores, bem como a total procedência da ação.

Sobreveio acórdão (fls. 330/337v) que anulou parcialmente a sentença, apenas quanto a extinção do processo sem resolução de mérito, decidindo serem os candidatos à majoritária legitimados para propor demandas contra os candidatos à proporcional e remetendo os autos ao 1º grau para decisão de mérito quanto aos candidatos a vereadores. O julgamento do mérito recursal pela Corte Regional restou sobrestado em relação aos demais candidatos. Transcreve-se:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso. Captação ilícita de sufrágio. Artigo 41-A da Lei n. 9.504/97. Eleições 2012.

Entrega de benesses a eleitores em troca do voto. Improcedência da representação no juízo originário. Extinção do feito, sem resolução do mérito, com relação a três demandados.

Matéria preliminar afastada: 1. Inadequação da via eleita e observação do prazo legal para ajuizamento da ação, processada sob o rito do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90; 2. Ilegitimidade passiva do prefeito e vice eleitos - condutas imputadas aos representados, tipificadas como o ilícito eleitoral constante do teor do dispositivo invocado; 3. ilicitude de prova juntada aos autos - admissibilidade da prova obtida mediante a gravação ambiental, por um dos interlocutores, de conversa não protegida por sigilo legal.

Acolhida, outrossim, a prefacial suscitada quanto à legitimidade ativa ad causam e de interesse jurídico dos representantes. O partido e os candidatos postulantes à majoritária são parte legítima para proporem demanda contra os concorrentes aos cargos proporcionais e vice-versa. Não se aplica à espécie o disposto no art. 175, § 4º, do Código Eleitoral, matéria superada pelo disposto no art. 16-A, parágrafo único, da Lei das Eleições. Irrelevante o eventual benefício com vaga decorrente de cassação de mandato eletivo, restando preponderante o interesse público e a necessidade de coibir práticas tendentes a afetar a lisura do pleito e a igualdade entre os candidatos, não importando a possibilidade de repercussão na esfera política do representante.

Invalidação do ato decisório originário somente no que tange à extinção do processo, sem resolução do mérito, em face dos candidatos à proporcional. Aplicação dos princípios da celeridade e economia processual para aproveitar a sentença nos pontos não relacionados à nulidade processual.

Determinada a remessa dos autos ao primeiro grau, para prolação de decisão de mérito com relação aos candidatos à vereança excluídos da lide.

Sobrestamento do julgamento do mérito recursal, com relação aos demandados remanescentes.

(Recurso Eleitoral nº 43461, Acórdão de 12/11/2013, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 211, Data 14/11/2013, Página 5)

O PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE PANTANO GRANDE, ALCIDES EMÍLIO PAGANOTTO e RODOLFO SÉRGIO MEGLIN apresentaram recurso às fls. 395/405. Inicialmente, reiteram os argumentos do recurso de fls. 282/290, interposto antes da anulação parcial da sentença. Alegam constar nos autos provas capazes de demonstrar a prática de captação ilícita de sufrágio pelos representados. Afirmam que os vereadores assumiram a culpa de práticas em que os maiores beneficiários foram os candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito. Referem que as testemunhas Lindomar, Crisciele e Eloi confirmaram a captação ilícita de sufrágio. Requerem, no recurso de fls. 282/290, a total procedência da ação e, no presente recurso, a reforma da sentença para condenar Evânia Frantz Trevisan.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Interposto recurso pela COLIGAÇÃO NOVAS IDÉIAS, NOVOS RUMOS (PP – PDT – PMDB – PSDB), CÁSSIO NUNES SOARES, IVAN RAFAEL TREVISAN, GUSTAVO PEREIRA WOLOSKI e FABIANO DE ÁVILA NAPAR (fls. 407/437). Preliminarmente, alegam ofensa ao princípio da identidade física do juiz, desentranhamento da prova ilícita e inadequação processual da via eleita. No mérito, sustentam que a demanda reflete o inconformismo dos representantes com o resultado da eleição, que os vídeos que acompanham a inicial foram produzidos por próximas aos autores, bem como entendem ser inconsistente o conjunto probatório. Requer a desconstituição da sentença e, não sendo este o entendimento, sua reforma parcial para julgar totalmente improcedente a ação.

Apresentadas contrarrazões às fls. 446/456 e 458/471.

O Promotor Eleitoral exarou parecer pela improcedência do recurso (fls. 473/486).

Após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I - Preliminares

a) Tempestividade

Preliminarmente, são tempestivos os recursos.

A sentença foi publicada no DJE no dia 19/03/2014 (quarta-feira - fl. 386), tendo sido interpostos os recursos nos dias 21/03/2014 (sexta-feira - fl. 395) e 24/03/2014 (segunda-feira – fl. 407), ou seja, dentro do prazo de três dias previsto pela legislação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Presentes os demais pressupostos, os recursos merecem ser conhecidos.

b) Ofensa ao princípio da identidade física do juiz

Os representados pugnam pela anulação da última sentença proferida nos autos, uma vez que proferida por juiz diverso daquele que presidiu a instrução e proferiu a sentença de fls. 263/279v.

Refere que o Princípio da identidade física do juiz busca preservar elementos e dados do processo. Destaca a importância do acompanhamento da audiência, a fim de verificar as reações da testemunhas, bem como o fato de que o próprio juiz anterior informou que Cássio e Ivan encontravam-se com ele em reunião, no mesmo momento que a testemunha Lindomar afirmou que estavam em jantar no interior do município.

Quanto a audiência, o prejuízo não subsiste, visto que todos os depoimentos foram filmados e encontram-se no CD de fl. 147. Já quanto a informação sobre a participação em reunião, poderia ser comprovada de outros modos e já consta nos autos.

Nesta senda é o parecer do Promotor Eleitoral (fls. 473/486), conforme reproduzo:

“No tocante à alegada afronta ao princípio da identidade física do juiz, entende o Ministério Público que tal não se verificou nos presentes autos.

Ocorre que tal princípio não é absoluto, tanto que o próprio art. 132 do Código de Processo Civil prevê exceções à regra de que o juiz que presidir a instrução deve julgar a lide.

Veja-se que, no caso dos autos, a alternância entre magistrados na função de Juiz Eleitoral, por escala, é que determinou tal situação.

Ademais, nenhum prejuízo resultou às partes pelo fato de que a sentença não foi prolatada pelo mesmo julgador que presidiu os atos instrutórios.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Frise-se, ainda, que a legislação faculta ao magistrado que irá proferir a sentença, se entender necessário, repetir as provas já produzidas (art. 132, parágrafo único, CPC).”

A possibilidade de o Juiz que proferir a sentença ser diverso daquele que presidiu a instrução é plenamente aceita pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e desta Egrégia Corte Regional, vejamos:

“RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO E VICE-PREFEITO. AIJE. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES EM TROCA DE VOTOS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CARACTERIZAÇÃO. POTENCIALIDADE. CASSAÇÃO DO REGISTRO APÓS A ELEIÇÃO. NEGADO PROVIMENTO. 1. A alegada ofensa ao art. 6º da Lei Complementar nº 64/90 não foi debatida no v. acórdão regional, carecendo, pois, do indispensável questionamento. Incidência das Súmulas nos 211/STJ e 282/STF.

2. A investidura de novo magistrado no exercício da jurisdição eleitoral insere-se nas exceções ao princípio da identidade física do magistrado, nos termos do art. 132 do Código de Processo Civil. Precedente. 3. Ao acusado cabe defender-se dos fatos delineados na inicial, independentemente da qualificação jurídica a eles atribuída. Ausência de violação aos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil. Precedentes. 4. O e. TRE/BA, soberano no exame do conjunto probatório dos autos, entendeu caracterizada a captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97) pela contratação temporária de 25 pessoas, entre julho e novembro de 2008, por José Venâncio Sobrinho - então prefeito do Município de Ponto Novo/BA - em troca de votos em favor de Anderson Luz Silva e Nelson Maia, candidatos a prefeito e vice-prefeito. 5. Configuração, ainda, do abuso do poder político (art. 22 da Lei Complementar nº 64/90), uma vez que o recorrente José Venâncio Sobrinho, valendo-se da condição de prefeito, beneficiou as candidaturas dos recorrentes Anderson Luz Silva e Nelson Maia, violando assim a normalidade e a legitimidade das eleições. 6. Existência de potencialidade apta a desequilibrar o pleito, considerando o quantitativo de pessoas contratadas e a pequena diferença de votos entre o primeiro e segundo colocados no pleito. 7. Para se afastar a conclusão do e. TRE/BA quanto à prática das referidas condutas e sua potencialidade, seria necessário o reexame de fatos e provas, providência inviável nas instâncias extraordinárias, a teor das Súmulas nos 7/STJ e 279/STF. 8. O art. 22, XV, da Lei Complementar nº 64/90 - vigente à época dos fatos - não se aplica ao caso concreto, uma vez que a captação ilícita de sufrágio acarreta a cassação do registro ou diploma, ainda que a decisão tenha sido prolatada após a eleição. 9. Recurso especial eleitoral desprovido. (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 257271, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/05/2011) (Original sem grifos)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“Recurso especial. Agravo regimental. Ação de impugnação de mandato eletivo. Alegação. Ofensa. Princípio do Juiz natural. Inocorrência. Captação ilícita de sufrágio. Caracterização. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade. Decisão agravada. Fundamentos não afastados. **1. O fato de o processo ter sido conduzido por diversos magistrados não implica ofensa ao Princípio do Juiz Natural se, no caso, isso ocorreu por força de declaração de suspeição ou mesmo em decorrência de sucessão. 2. Em face do afastamento por qualquer motivo do juiz responsável pela colheita da prova oral, autoriza o art. 132, parágrafo único, do Código de Processo Civil, seja a sentença proferida pelo seu sucessor que decidirá acerca da necessidade ou não da repetição do ato. 3.** Para afastar, no caso concreto, a conclusão da Corte Regional Eleitoral, que entendeu configurada a captação ilícita de sufrágio, apta a ensejar a procedência de ação de impugnação de mandato eletivo, com base na hipótese de corrupção eleitoral, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal). Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada.” (TSEAGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 27734, , Relator(a) Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, DJ - Diário de justiça, Data 06/03/2007) (Original sem grifos)

“Recurso criminal. Incidência do art. 350 do Código Eleitoral. Procedência da ação penal no juízo originário. Condenação a pena privativa de liberdade de 1 ano de reclusão, substituída por restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços gratuitos à comunidade e sanção pecuniária de 3 dias-multa, à razão de 1 salário mínimo vigente à data do fato. Prefaciais afastadas. **O reconhecimento expresso do princípio da identidade física do juiz não importa que, necessariamente, o mesmo magistrado que coletou a prova deverá, e só ele, proferir a sentença.** O recorrente é réu por outra infração penal, logo, não faz jus ao benefício da suspensão condicional do processo. Não operada a preclusão do direito de oferecimento da denúncia. Reconhecido o uso, para fins eleitorais, de documento particular ideologicamente falso, consubstanciado no panfleto denominado 'A verdade', no qual consta informação falsa de que o recorrente teria sido absolvido pelo TRE da acusação de uso da máquina pública durante a campanha eleitoral, ao enviar centenas de "e-mails", sem qualquer responsabilidade pelo ato, quando, em verdade, o procedimento investigatório dos fatos a ele atribuídos estava em investigação junto ao Ministério Público Eleitoral. Materialidade delitativa e autoria sobejamente comprovadas. Corolário é a confirmação da sentença condenatória. Provimento negado.” (Recurso Criminal nº 677567, , Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 11/07/2013) (Original sem grifos)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Deste modo, não havendo no presente caso situação que recomende a vinculação do juiz que presidiu a instrução e proferiu a primeira sentença, deve ser afastada preliminar.

c) Desentranhamento da prova ilícita e inadequação da via processual eleita

As preliminares aventadas pelos representados já foram objeto de análise pelo TRE/RS no acórdão de fls. 330/337, tendo restado afastadas nos seguintes termos:

“1. Preliminar de inadequação da via processual eleita

Rejeito a preliminar de inadequação da via processual eleita.

De acordo com o §3º do art. 41-A da Lei das Eleições, a representação por captação ilícita de sufrágio pode ser ajuizada até a data da diplomação, e esse prazo foi observado.

Além disso, o feito foi processado pelo rito previsto no art. 22 da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990.

A inicial descreve claramente os fatos a respeito dos quais se assenta a pretensão, o dispositivo legal violado, e veio acompanhada dos documentos necessários e suficientes. Além disso, aponta as provas que pretende produzir, não sendo inepta.

Tanto é assim que o feito foi devidamente instruído e julgado.

Afasto a prefacial. (...)

3. Preliminar de desentranhamento da prova ilícita relativa às gravações de vídeo juntadas aos autos

Conforme o parecer do agente ministerial de primeiro grau (fl. 131 e verso), o feito foi instruído com gravações de diálogos que foram promovidas por um dos interlocutores das conversas.

Nesta hipótese, este Tribunal tem firme posicionamento pela admissibilidade da prova, seguindo a posição consolidada no âmbito do STF. (...)

II.II – Mérito

O PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB, ALCIDES EMÍLIO PAGANOTTO e RODOLFO SÉRGIO MEGLIN ofereceram representação contra COLIGAÇÃO NOVAS IDEIAS, NOVOS RUMOS, CÁSSIO NUNES SOARES, IVAN RAFAEL TREVISAN, GUSTAVO PEREIRA WOLOSKI, FABIANO DE AVILA NAPAR e EVANIA FRANTZ TREVISAN pela prática de captação ilícita de sufrágio, narrados os fatos na inicial nos seguintes moldes:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“Foram inúmeras condutas tendentes a obter vantagens nas urnas, as quais foram praticadas pelos próprios candidatos e, algumas vezes, com a ajuda de pessoas ligadas à Coligação Novas ideias, Novos Rumos, porém, sempre com o objetivo de conseguir o resultado positivo para os candidatos ora impugnados.

Os impugnados Cássio e Ivan venceram as eleições por apenas 46 votos, votos estes obtidos de maneira ilegal, conforme provas ora juntadas, as quais serão corroboradas pelos depoimentos de testemunhas no decorrer da instrução. (...)

1º Fato: Doação de material ao Sr. Lindomar, da localidade de Pedregais: O PTB, ao investigar a doação, descobriu que a mesma se deu após uma 'janta de aniversário de um time' da localidade, dias antes das eleições, onde estavam presentes os candidatos Cássio e Ivan e teriam prometido benesses em troca de votos.

No dia seguinte, o Sr. Lindomar considerado um líder na comunidade, o qual já foi presidente da Associação (que ele chama de comunidade), foi procurado pelo Sr. Gustavo Salsicha, integrante da Coligação, a mando dos candidatos Cássio e Ivan, para confirmar a doação do material, porém, o Sr. Salsicha frisou que a doação aconteceria somente se fossem baixadas as placas dos candidatos Mano e Panambi e se Lindomar e sua família votassem no Cássio e no Ivan, uma vez que a entrega do material seria após as eleições (o vale foi entregue no sábado, véspera das eleições)

No sábado que antecedeu as eleições, o Sr. Lindomar recebeu das mãos do Sr. Gustavo Salsicha o vale onde estavam discriminados os materiais que seriam doados, sendo, novamente, cobrados os votos para os candidatos Cássio e Ivan (...)

2º Fato: A Sra. Crisciele foi procurada por pessoas ligadas à campanha de Cássio e Ivan, as quais prometeram que conseguiriam o pagamento de contas de água e luz (anexas), porém, em troca, deveriam ela e seu companheiro votar no Cássio e no Ivan, as quais levaram as contas para pagamento.

Dias depois, o candidato Fabiano Napar foi à residência da Sra. Crisciele levando comprovantes de pagamento das faturas, ocorridas no dia 31/08/2012 (comprovantes anexos) (...)

Passados alguns dias, novamente o candidato procurou a eleitora, o qual disse que não havia conseguido o material com seu pai, porém, havia conseguido algumas telhas, entregando-lhe um vale para retirar o material junto à loja Construcatto, porém, novamente, pediu votos para os candidatos Cássio e Ivan e para vereador, de preferência, nele.

3º Fato: Antes das eleições, os candidatos Cássio e Ivan deram ao eleitor Luis Mar dinheiro em troca de voto e prometeram que pagariam passagens para seus familiares virem de Santa Cruz do Sul e Vera Cruz votar, porém, teriam que votar no 11 (Cássio e Ivan). (...)

4º Fato: No dia das eleições, a eleitora Eloi Terezinha foi abordada na rua pela Sra. Elizete Pereira, mãe da candidata Evania Frantz Trevisan, a qual entregou à eleitora um santinho dobrado com uma nota de dinheiro dentro, a qual pediu votos para a candidata Evania e para Cássio e Ivan.(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5º Fato: O eleitor Gentil foi procurado pelo Coordenador de Campanha Carlos Augusto Freitas (Guto), o qual prometeu ao eleitor a reforma de seu bar (estabelecimento) se ele e sua família apoiassem Cássio e Ivan, porém, para tanto, teriam que, além de votar nos candidatos, assumir publicamente que eram 11 e ir a eventos e comícios, uma vez que se trata de uma família muito conhecida na localidade onde moram e, nos anteriores, sempre deram apoio ao PTB (...)"

Como sabido, o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 objetiva a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, ao estabelecer que:

“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990”.

Segundo lição de Francisco de Assis Vieira Sanseverino¹:

“(...) para o enquadramento da conduta no art. 41-A, deve haver a compra ou negociação do voto do eleitor, com promessas de vantagens mais específicas, de forma a corromper o eleitor. (...) O candidato responde pela infração eleitoral se, de qualquer modo, concorrer para a sua prática. Vale dizer, o candidato pode praticar a conduta pessoalmente. Por outro lado, admite-se também que, embora não praticando a conduta prevista na hipótese, se o candidato, de algum modo, participar de sua realização ou ainda, anuir ou concordar com a sua prática, também incide nas sanções cominadas.”

A propósito, assinale-se os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio, quais sejam: a)- uma conduta ocorrida durante o período eleitoral (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato; b)- o elemento subjetivo da conduta, a saber, a especial finalidade de obter o voto e c)- o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s).

¹ SANSEVERINO, Francisco de Assis Vieira. Direito Eleitoral. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 208/209.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, é cediço que a procedência de representação, com fundamento no art. 41-A da Lei das Eleições, requer prova robusta da prática de captação ilícita de sufrágio. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. VEREADOR. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. PROVA ROBUSTA. AUSÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. AUTOR. INVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. **Segundo jurisprudência do TSE, a condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio pressupõe a existência de prova robusta acerca da ocorrência do ilícito**, o que não aconteceu nos autos. Precedentes. 2. Na espécie, os agravados foram condenados pela prática de captação ilícita de sufrágio pelo fato de terem sido encontrados em suas residências cadernos com dados de eleitores e supostas benesses que seriam entregues aos eleitores. Todavia, de acordo com os fatos descritos no acórdão, as testemunhas ouvidas em juízo não confirmaram a ocorrência do ilícito, não havendo nenhum outro indício de que tenha sido praticado algum dos núcleos do art. 41-A da Lei 9.504/97, razão pela qual se infere que os agravados foram condenados por mera presunção, o que não é admitido pela jurisprudência desta c. Corte. 3. De acordo com o art. 333, I, do CPC, o ônus da prova incumbe a quem alega o fato. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem inverteu indevidamente o onus probandi ao considerar que os representados não lograram êxito em apresentar provas de que não captaram votos de maneira ilícita. 4. Agravo regimental não provido.” (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 958152967, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 10/04/2012) (Original sem grifos)

“Recurso. Ação cautelar. Julgamento conjunto. Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. Artigo 41-A da Lei n. 9.504/97. Prefeito e vice. Eleições 2012. Procedência da ação. Cassação dos diplomas e cominação de multa individualizada pelo julgador originário. Afastadas as prefaciais. 1) A permissão concedida ao agente ministerial na audiência de instrução, de fazer a leitura dos depoimentos colhidos na promotoria, antes da oitiva das testemunhas, não resulta em vício de induzimento, haja vista oportunizado à defesa fazer os seus questionamentos às testemunhas, inexistindo lesão aos princípios da ampla defesa e do contraditório; 2) A gravação ambiental promovida por um dos interlocutores não depende de prévia autorização judicial; 3) Não obstante haver indício de adulteração da mídia de vídeo, não se vislumbra motivo para a nulidade do feito com o indeferimento da realização de perícia. Inexistência de prejuízo à parte, diante da decisão, nesta instância, da reversão do juízo condenatório. Caderno probatório inconsistente para comprovar a alegada compra de votos perpetrada pelos recorrentes, mediante oferecimento de dinheiro e benesses a eleitores. **A condenação pelo art. 41-A da Lei n. 9.504/97 exige prova robusta**, o que não vislumbrado na espécie. Reforma da sentença monocrática, para julgar improcedente a ação. Extinção da ação cautelar que pedia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Provimento.” (TRE/RS - Recurso Eleitoral nº 79888, Relator(a) DR. INGO WOLFGANG SARLET, DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 07/11/2013) (Original sem grifos)

Passa-se a analisar os fatos referentes a prática de captação ilícita pelos candidatos a Vereadores.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O 1º fato narrado na representação expõe compra de voto pelo candidato GUSTAVO, conhecido como “SALSICHA”. GUSTAVO teria doado material de construção para reformar o telhado do pavilhão de uma comunidade em troca do voto e apoio político do eleitor Lindomar.

A filmagem intitulada “Lindomar Construcatto”, contida no CD de fl. 37, mostra o momento em que o eleitor vai até a loja Construcatto (fl.37) para retirar os materiais doados por Gustavo e que estão elencados no “vale” de fl. 17.

No referido vídeo, aos 4m e 52s a atendente da Construcatto menciona que o “vale” tratava-se de doação do tempo das eleições e que a pessoa que doou disse que não podia sair (a nota fiscal) no nome dele, por isso que eram feitos esses “vales” a mão. Em seguida, após surgir dúvida sobre os itens que compõem o pedido, uma atendente diz para a outra: *“depois eu ligo pro Gustavo e vejo o que é que é pra quem.”* Lindomar pergunta: *“Qual é o Gustavo?”*. Ao que a atendente responde: *“o Gustavo Salsicha”*.

Na mesma mídia (CD de fl. 37), os vídeos especificados como “Lindomar salão Dois Cerros” mostram a realização da entrega do material na referida localidade pelo caminhão da Loja Construcatto.

Corroborando com o exposto, tem-se ainda o testemunho prestado por Lindomar em juízo. O eleitor narrou ter sido procurado por Gustavo que lhe perguntou do que estava precisando, momento em que disse não precisar de nada para ele, mas sim para a comunidade, pois o telhado da sede estava precário. Diante disto, Gustavo prometeu que a coligação daria o material para o telhado do pavilhão, o qual foi entregue após as eleições. Em troca Gustavo teria lhe pedido que apoiasse seu partido e convencesse os vizinhos a fazer o mesmo, pediu também voto para ele, mas principalmente para o Cássio e o Ivan.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ressalta-se ter a Construcatto acostado aos autos as fichas dos clientes Gustavo e Lindomar. Na ficha de Gustavo (166/168) não consta nenhuma compra durante o período eleitoral, já na de Lindomar (fl.169) se verifica a realização de compra no dia em que ele afirma ter recebido o “vale” (06/10/12), a qual teria sido paga à vista e soma R\$ 707,32.

Todavia, referidas fichas vão contra toda a prova carreada aos autos, merecendo destaque que no vídeo “Lindomar Construcatto” (fl. 37) o eleitor aparece reclamando sobre a cobrança de frete no valor de R\$ 22,50, pois não teria condições de pagar, situação que demonstra a dificuldade financeira do eleitor e afasta a credibilidade da realização do referido pagamento à vista.

Deste modo, restou demonstrada a prática de captação ilícita de sufrágio pelo candidato a vereador GUSTAVO PEREIRA WOLOSKI.

O 2º fato trazido pela inicial relata o pagamento de contas de água e luz da eleitora Crisciele por pessoas ligadas ao candidato FABIANO NAPAR. Posteriormente o próprio candidato teria visitado a eleitora e lhe doado telhas. Ambas as condutas se deram em troca do voto da eleitora.

Novamente houve a filmagem do momento em que a eleitora vai até a loja Construcatto retirar o material especificado em um “vale” (fl. 24), o vídeo consta no CD de fl. 37 como “Cristiéle Construcatto”. Na gravação, aos 43s Crisciele pergunta para a atendente: “Eu falo que o Cássio e Fabiano me deram antes das eleições pra ela lá e entrego isso aqui?”. A atendente responde: “Isso, daí tu dá o endereço teu certinho lá”.

Além disso, as fotos de fl. 29 demonstram a placa do candidato Fabiano em frente a residência de Crisciele e às fls. 26/27 consta o pagamento de contas de água e luz, as quais estão em nome do locador da casa onde Crisciele mora.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em seu depoimento, Crisciéle disse que duas moças estiveram em sua casa perguntando se ela estava precisando de alguma coisa, pediram as contas dela e disseram que: “uma mão lava a outra”, bem como para que ela votasse no Cássio e no Ivan e, de preferência no Fabiano. Afirma que Fabiano é quem lhe entregou as contas pagas, as quais somaram R\$ 161,00 (água e luz). Acresceu que Simone também a levou para Santa Cruz para fazer um exame médico que seu filho precisava, tudo providenciado pelo candidato Fabiano. Por fim, narra que pediu para Fabiano a ajudar doando material de construção, tendo este lhe dado o “vale” (fl. 24) para que retirasse 4 telhas na Construcatto.

Assim, tem-se por configurada a prática de captação ilícita de sufrágio pelo candidato a vereador FABIANO DE AVILA NAPAR.

O 3º fato exposto na exordial narra que o candidato Fabiano deu dinheiro em troca de votos para Luiz Mar, e prometeu pagar a passagem para que seus familiares de Santa Cruz fossem a Pantano Grande votar nele e nos candidatos Cássio e Ivan.

Ocorre que a alegada captação ilícita não se sustenta quanto a este fato, visto que a única prova é o testemunho de Luiz Mar, o qual não confirmou a compra de votos em juízo. Conforme extrai-se de seu depoimento: 2m e 58s Luiz Mar: *“Eu recebi um dinheiro né, não sei se foi em troca de voto, eu sei que me deram um dinheiro”*. Perguntado: *“quem lhe deu dinheiro?”*. Luiz Mar respondeu: *“o Dr. Fabiano”* e acresceu que eram R\$ 150,00.

Quanto ao dinheiro oferecido a seus parentes, Luiz Mar disse que o candidato prometeu pagar a passagem de volta destes para Santa Cruz, ao que lhe perguntaram se essas pessoas teriam obrigação de votar nos candidatos que pagariam a passagem (5m e 42s), Luiz Mar responde: *“O voto é secreto, a gente vota pra quem quer né”*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O 4º fato trata da entrega de “santinho” contendo dinheiro dentro pela mãe da candidata Evânia, Elizete Pereira, à eleitora Eloi Terezinha. A situação narrada teria ocorrido no dia do pleito e Elizete foi processada pelo crime de “boca de urna”, hipótese em que aceitou proposta de transação penal.

Em juízo, a testemunha Eloi Terezinha narrou ter sido abordada por Elizete quando se dirigia ao seu local de votação, a qual lhe alcançou santinhos da candidata Evânia e dos candidatos à majoritária, dentro dos quais havia uma nota de R\$ 20,00. Disse ter devolvido imediatamente o dinheiro e os santinhos à mãe da candidata. Questionada porque não mencionou a existência do dinheiro no dia em que relatou a “boca de urna”, a eleitora afirmou que foi porque estava confusa. Já a testemunha Roni Mânica, integrante da Junta Eleitoral, confirmou que Elizete admitiu ter entregue o “santinho” à eleitora.

Constata-se que o oferecimento de dinheiro em troca de votos em análise tem como única testemunha Eloi Terezinha, e que esta não referiu a entrega de dinheiro ao denunciar a boca de urna, vindo apenas posteriormente a externa tal ocorrência.

Soma-se a isso tratar-se de fato isolado, que não permite afirmar que a candidata Evânia tinha dele ciência. Como bem expôs a Promotora Eleitoral (fl. 220): *“(...) o episódio não compromete a demandada Evânia Trevisan, sendo que a prova não afasta a conclusão de que foi ato isolado e exclusivo praticado por sua genitora”*.

Diante do exposto, não se verifica a existência de prova capaz de embasar a condenação de EVANIA FRANTZ TREVISAN por captação ilícita de sufrágio.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por fim, passa-se a examinar a suposta prática de captação ilícita de sufrágio pelos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito.

O 5º fato exposto na inicial refere-se a reforma de telhado do bar do eleitor Gentil Oliveira Dias, a qual teria sido feita em troca de votos. A proposta teria sido feita pelo Coordenador de Campanha dos representados, Carlos Augusto Freitas, conhecido por “Guto”. Este teria oferecido a reforma desde que Gentil e sua família apoiassem e votassem em Cássio e Ivan.

Os representados sustentam que o imóvel objeto da reforma tratava-se do local que alugaram para instalar o seu comitê, o qual após uma forte chuva necessitou de reforma urgente do telhado, pois entrava água. Alegam que os custos da reforma foram suportados pela dona do imóvel, filha de Gentil.

Em audiência, Gentil confirmou os fatos narrados na inicial, contudo foi ouvido como informante, pois é filiado ao PTB, partido representante, pelo qual, inclusive, já concorreu a Vereador em 2004².

Já a testemunha Oderli Nunes dos Santos disse ter feito a reforma do telhado, confirmou que o imóvel tinha sido alugado em parte para o comitê e que na outra parte ficava o bar do Gentil. Expôs que chovia dentro do local e que Gentil o procurou porque a coligação estava reclamando disso. Acredita que Gentil tenha pago pelos materiais, pois quando houve atraso na entrega este afirmou que não poderia pressionar a loja, já que havia comprado na promoção. Reconheceu o imóvel que consta nos autos como sendo o local onde ficava o comitê (fls. 34/35).

² Resultado Eleições 2004 – TRE/RS. Disponível em: <http://www.tre-rs.gov.br/eleicoes/2004/1t/voto/RS84980S.XML/cand/RS84980_13_14567.htm> Acesso em 13 de maio de 2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O depoimento acima afasta a ocorrência de compra de votos, o que é reforçado pela Nota Fiscal da loja Veneza em nome de Getil (fl. 179), datada de 21/08/2012.

Nesse sentido bem se manifestou a Promotora Eleitoral no parecer de fls. 211/222:

“Inobstante a alegação de que foi o coordenador de campanha da Coligação, Carlos Augusto Freitas, quem procurou por Gentil oferecendo o benefício, tem-se que a prova foi insuficiente a comprovar a ocorrência dos fatos, uma vez que a testemunha não foi compromissada, eis que filiada ao PTB, partido autor da demanda.

Assim, não há depoimento prestado de forma imparcial e não há outras provas que sustentem a imputação, não bastando a apresentação de fotografias do prédio de propriedade da testemunha (fls. 34/35) ou anotações em papel (fl. 33) ou orçamento da empresa Veneza em nome do próprio Gentil Oliveira Dias, o que em nada compromete os candidatos demandados (fl. 179).”

Analisando-se o conjunto probatório no que tange aos candidatos ao pleito majoritário, CÁSSIO NUNES SOARES e IVAN RAFAEL TREVISAN, não se verifica prova capaz de imputar a estes a prática de captação ilícita de sufrágio, nem demonstrar a ciência destes quanto as condutas perpetradas pelos candidatos à proporcional.

Apesar de os representantes procurarem evidenciar que os candidatos a Vereadores tinha como maior objetivo conseguir votos para a majoritária, não há nos autos prova capaz de atribuir aos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito a prática de captação ilícita de sufrágio.

Conforme entendimento jurisprudencial:

“Recurso contra expedição de diploma. Captação ilícita de sufrágio. **Para a configuração da conduta prevista no art. 41-A da Lei das Eleições, é necessária a existência de provas que demonstrem a ciência ou anuência, pelo candidato, da prática ilícita, o que não ocorreu na espécie.** Agravo regimental não provido.” (TSE - Agravo Regimental em Recurso Contra Expedição de Diploma nº 894909, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, DJE, Data 23/10/2012) (Original sem grifos)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. PROVA ROBUSTA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO. 1. **Para caracterizar a captação ilícita de sufrágio, exige-se prova robusta de pelo menos uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, da finalidade de obter o voto do eleitor e da participação ou anuência do candidato beneficiado, o que não se verifica na espécie.** 2. Recursos especiais eleitorais providos.” (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 36335, Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, DJE, Data 21/03/2011) (Original sem grifos)

Sobre o tema bem fundamentou o Juiz Eleitoral na primeira sentença proferida (fls. 263/279):

“As provas produzidas mostraram-se insuficientes a demonstrar que Cássio e Ivan houvessem participado ou anuído com os autos noticiados na inicial, valendo lembrar que ônus de provar a ocorrência deles era dos autores, de acordo com o art. 333,I, do CPC.

Destaco, por fim, que assisti a todas as filmagens e vi as fotografias, não havendo, nestas nem naquelas, qualquer referência a que Cássio e Ivan sequer soubessem dos atos elencados na inicial, salvo reiteradas afirmações, nas filmagens, de Lindomar e Crisciéli.”

Lindomar afirma que Cássio participou de jantar na localidade de Pedregais, tendo chegado ao local por volta das 21h, no qual prometeu benesses aos presentes, todavia em tal horário o candidato encontrava-se em reunião com o Juiz prolator da 1ª sentença (fl. 276v).

Já Crisciéli afirma ter pedido ajuda para Cássio, pois precisava de um exame para seu filho, hipótese em que este teria perguntado de que lado ela estaria e teria dito que veria o que poderia fazer. Em seguida Crisciéli disse que o vereador Fabiano foi a sua casa e lhe ofereceu ajuda. Por sua vez, Eloi Terezinha mencionou que Cássio e Ivan teriam lhe visitado e prometido reformar sua casa, caso se elegendessem. Tais fatos não foram objeto da inicial e limitam-se a breve narrativa destas testemunhas, não sendo prova suficiente para ensejarem uma condenação por captação ilícita de sufrágio.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, os representantes não se desincumbiram do respectivo ônus probatório, não demonstrando de modo seguro a configuração da captação ilícita em relação aos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, CÁSSIO NUNES SOARES e IVAN RAFAEL TREVISAN, e quanto a candidata a vereadora EVANIA FRANTZ TREVISAN. razão pela qual impõe-se a manutenção das sentenças combatidas.

Em face de tais razões, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovemento dos recursos, a fim de que sejam mantida a condenação por captação ilícita de sufrágio apenas quanto aos candidatos GUSTAVO PEREIRA WOLOSKI e FABIANO DE AVILA NAPAR.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo não conhecimento das preliminares e desprovemento dos recursos, mantendo as sentenças proferidas em primeiro grau.

Porto Alegre, 14 de maio de 2014

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

C:\Users\elenara\AppData\Local\Temp\434-61 - Pantano Grande - captação ilícita de sufrágio - prefeito absolvido e vereadores cassado em 1G.odt